



Recurso Extraordinário Criminal nº 0001220-07.2023.8.19.0007
Recorrente: Robson Sales Rodrigues
Recorrido: Adenir Moreira Simões

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição da República, interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo do recorrente.

Certidão sobre a intempestividade do recurso às **fls. 429**.

É o Relatório. Decido.

Cuida-se de recurso extraordinário, intempestivo, pois consoante certificado às **fls. 429**, o manejo do recurso ocorreu fora do prazo legal.

Assim, o recurso defensivo não pode ser conhecido, porquanto a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal. Nesta esteira de entendimento, vejamos:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE RECESSO FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. AGRAVO REGIMENAL DESPROVIDO.

I - O art. 798 do Código de Processo Penal, em seu caput e § 1º, determina que "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" e que "Não se computará no

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

II - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, decidiu não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual. Precedentes.

III - "O recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais.

Assim, o reconhecimento da tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.774.256/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/06/2021).

IV - In casu, o acórdão proferido foi considerado publicado em 08/07/2021, conforme certidão de fl. 379. Assim, o prazo recursal teve seu termo inicial em 09/07/2021 (sexta-feira), tendo findo no dia 23/07/2021 (sexta-feira), contudo, o recurso foi protocolado somente em 26/07/2021 (segunda-feira), conforme fl. 381, sem a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.007.977/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO NATURAL. ANÁLISE. REQUISITOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. VINCULAÇÃO AO JUÍZO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. NÃO APLICAÇÃO, NA SEARA PENAL, DOS ARTS. 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O LAPSO LEGAL. PLEITO PELO

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é o juízo natural do recurso especial, competindo-lhe o julgamento e análise dessa espécie recursal, inclusive no que diz respeito ao preenchimento dos respectivos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, dentre eles, a tempestividade.

2. É descabida a alegação de que, por ser o recurso especial interposto perante o Tribunal de segundo grau, tão-somente àquele competiria a análise dos pressupostos de admissibilidade do referido recurso. No caso do apelo nobre, há duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior de Justiça vinculada às manifestações do Tribunal de origem.

3. No caso, o acórdão relativo aos embargos de declaração foi considerado publicado em 18/12/2019 (fl. 309), e o recurso especial foi interposto em 27/01/2020 (fl. 312), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. o art. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

5. O entendimento desta Corte Superior de Justiça está plasmado no sentido de que "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.).

6. Conforme o comando normativo preconizado no art. 798, caput e § 3.º, do Código de Processo Penal, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado, sendo certo que o "recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão" (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.).

7. Nos termos do art. 1.003, § 6.º, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o Recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local e suspensão de expediente forense no ato de interposição do recurso, não sendo cabível fazê-lo posteriormente. Contudo, quando da apresentação do presente apelo nobre, a referida circunstância não foi comprovada por documento idôneo.

8. Não há ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, inclusive no que concerne ao reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, o transcurso do prazo prescricional é interrompido "pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis".

9. Na hipótese, a denúncia foi recebida em 24/10/2014 e a sentença condenatória foi publicada em 22/10/2018 (fl. 235). Assim, dado que houve condenação a 1 (um) ano de reclusão, não transcorreu, entre os citados marcos interruptivos, lapso superior a 4 (quatro) anos, conforme o previsto no art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressor, sendo certo que a decisão do juiz de primeiro grau, proferida em 11/12/2018, que, acolhendo os embargos declaratórios opostos, sanou a omissão apontada, mas manteve in totum a condenação, não teve o condão de influir no transcurso do prazo prescricional.

10. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 1925804/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021)

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



À conta de tal fundamento, **DEIXO DE CONHECER** do
Recurso Extraordinário interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***

Segunda Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

